



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3278 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Transporte aéreo

**Tipo de problema:** Atraso

**Direito aplicável:** artigo 286.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL ; n.º 1 do artigo 290.o do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL

**Pedido do Consumidor:** Direito de indemnização nos termos de legislação em vigor.

---

## **SENTENÇA Nº 46/2024**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

**Reclamante:** ----, com identificação nos autos;

e

**Reclamada:** ---- com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

A Reclamada, notificada da reclamação, veio alegar que o voo por si operado foi cancelado por restrições do controlo do tráfego aéreo.

### **3. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DOS RECLAMANTES**

Posteriormente, após marcação da audiência de discussão e julgamento, vieram os Reclamantes, por requerimento de 5 de fevereiro de 2024 enviado por correio eletrónico a este Centro, desistir do pedido.

Alegam os Reclamantes, em síntese, que tinham passagens aéreas a realizar pela Reclamada, ida e volta, tendo esta cancelado o voo de regresso no dia em que este



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



deveria ocorrer. Pedem, a final, a condenação da Reclamada de indemnização de € 1.350,00: € 250,00 por Reclamante, acrescido do pagamento de €350,00 relativamente a dois dos Reclamantes, por um dia de férias não gozado.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 286.o, n.o 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, *“a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor.”*

Adicionalmente, segundo o previsto no n.o 1 do artigo 290.o do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, a desistência pode fazer-se por documento particular.

No caso dos autos, os Reclamantes desistiram do pedido por escrito e que não houve reconvenção da Reclamada.

#### **4. DECISÃO**

Atendendo à qualidade dos Reclamantes e ao objeto da desistência, julga-se a mesma válida. Em consequência, determina-se a extinção da instância e o consequente encerramento do processo arbitral, ficando sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para 7 de fevereiro de 2023, pelas 12h:40m.

Fixa-se à reclamação o valor de € 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta euros) o valor indicado pelos Reclamantes e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique-se, com cópia.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2024.

O Juiz Árbitro,

---

**(Tiago Soares da Fonseca)**